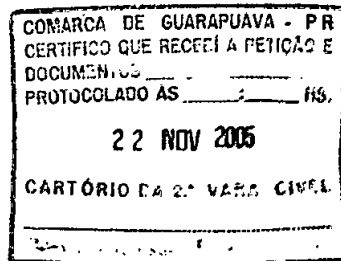




EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ
Autos n.º 174/92 (Falência)

2005
DISTRIBUIDOR GUARAPUAVA-21-NOV-2005-16:57-326993



ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA.- *Massa Falida* - por seu
síndico e advogado ao final assinado (nomeado às fls. 124, termo às fls. 127, dos
autos de falência n.º 174/92), aqui representando a Massa falida (*art. 62, XIV, do
Dec.-Lei 7.661 - Lei de Falências*), nos autos acima referidos, respeitosamente
vem a Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Não foram intimados os falidos (fls. 207 verso), porque não
localizados. A intimação deve ser feita via edital. Entende o síndico que a
intimação dos sócios da massa falida é imprescindível para esclarecimento
acerca do imóvel, conforme contido as fls. 14 item "f".

As fls. 193 a 200 o Cartório 1º ofício de Registro de Imóveis
informou que os imóveis matriculados sob n.ºs. 2.663, 2.664, 2.665, 2.666 e
2.667 L.º 2, foi efetuada unificação das referidas matrículas em datada de
21/09/1999, passando os referidos imóveis a ter a seguinte matrícula n.º.15.686
em nome de Helio Claudino Jaeger.

Os referidos imóveis foram arrematados pelo sr. Helio
Claudino Jaeger nos Autos de execução de Título Extrajudicial n.º.394/1992,
exequente Banco Bradesco S/A X Paulo Aparecido Peligrini e Wilson Carlos Hass,
sócios da empresa Araújo Neto.

Veja se que na data da arrematação já havia sido decretada
esta a falência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JYQM ESBAT Y6KRY 7EEUJK

Dispõe o art. 762, do Código de Processo Civil.

Art. 762 do CPC: - Ao Juízo Da Insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.
§ 1º as execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.
§ 2º. Havendo em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-à a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

Nesse sentido é a manifestação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ, Informativo nº. 0150 período de 7 a 11 de outubro de 2002, acerca da matéria:

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXECUTADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A questão consiste em saber qual a destinação judicial de bens penhorados em execução fiscal, na hipótese em que a executada entrou em falência após a penhora. A Turma negou provimento ao recurso, invocando a jurisprudência consolidada na Corte Especial no Resp 188.148-RS, DJ 27/5/2002, em que prevaleceu a tese de que a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora, uma vez que o sistema jurídico brasileiro livra o Estado de habilitar seus créditos em processo falimentar. Ademais, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser entregue ao juízo universal da falência para apuração de privilégios e eventual rateio entre os credores. (...). Resp 422.112-RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado 08/10/2002.

Assim, com a sobrevinda da falência, deveria ser suspensa a execução, intimado o síndico, ou se já designada hasta pública, ser remetido o valor da arrematação para o juízo da Falência, o que não foi observado.

RENUNCIA DO CARGO

Os processos de falências, concordatas, insolvência civil, bem como, das funções dativas (curadoria especial, inventariante judicial, etc.), sempre representam dificuldades no Foro.

Atendendo à solicitação dos Magistrados da época, para que fossem ordenados esses processos, o Advogado que subscreve esta petição aceitou e vem desempenhando essas funções nesses processos (falência, concordatas, insolvência civil e outros), nesta Comarca e na Comarca de Laranjeiras do Sul.

Tendo em vista as dificuldades e os elevados custos para o desempenho da função, não é mais possível continuar a desempenhar tal função, porque:



- a) nos processo de falência frustrada, não há recurso para o ressarcimento das despesas e menos ainda para o pagamento de honorários;
- b) nos casos em que as massa falida tem vencido as ações (tanto nas habilitações, quanto em embargos), as condenações em honorários de sucumbência são em **verbas irrisórias** que sequer cobrem as despesas daqueles processos, não havendo o que se dizer acerca de remunerar condignamente o trabalho realizado.

Então, este Síndico (nomeado as fls.213) vem renunciar ao cargo.

Passa a fazer um relatório de autuação até a presente data, bem como, relacionar as ações até agora atendidas por este Síndico.

AÇÕES DIVERSAS.

Autos	Vara Cível	Autor (a)	Valor	Observações
287/03	2ª	Banco Bradesco S/A		

Informa ainda que prestou a declaração de inatividade junto à Receita Federal (cópia anexa).

Vem prestar essas informações que devem ser adotadas como relatório juntamente com as manifestações de fls. 128 a 129, 185 a 186 e 210 a 211.

Ante o exposto REQUER:

- a) Publicação de edital para intimação dos falidos a teor do mandado de fls. 207, advertidos das penalidades;
- b) Requisição de serviço gratuito à Imprensa Oficial, para publicação do edital;
- a) Vem manifestar renúncia do cargo, pedindo que seja nomeado outro síndico para a massa falida;
- b) Sejam procedidas as anotações devidas.

Pede Deferimento.

Guarapuava, 21 de novembro de 2005.


Alencar Lette Agner
OAB-PR 10.410

